



Doc.
001570

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 910 /R

Brasília, 13 de MARÇO de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25789

IMPETRANTE: Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, revi o decisório comunicado a essa Presidência mediante o Telex nº 49, de 13/1/2006, e o Ofício nº 159/P, de 16/1/2006, e indeferi a medida liminar requerida. Pelo que restauro a eficácia do Requerimento nº 1458/2005/CPMI-Correios, que determinou a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

/kcmp

RQS Nº 031/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	01
	3330
Doc:	

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.789-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPETRANTE(S) : EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança contra ato da "Comissão Parlamentar Mista dos Correios - CPMI/CORREIOS". Ato que requisitou a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Isto, para o fim de apurar "prováveis ilicitudes em operações (...) que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar (...) e respectivos Fundos de Investimentos Exclusivos...". Segue adiante o ato impugnado para realçar a fundada suspeita de que a impetrante intermediou operações com as mesmas características de outros negócios a cargo de corretoras já com sigilos quebrados, no âmbito mais dilargado de condutas sinalizadoras de crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas (fls. 27).

2. Pois bem, o pedido liminar deste writ é no sentido da imediata suspensão dos "efeitos da quebra" e, "alternativa e sucessivamente", pela manutenção do sigilo dos dados já recebidos; dados a serem "envelopados e/ou lacrados" pelo Sr. Presidente da mencionada CPMI/Correios. Mais: no sentir da autora, ela (a) "atua apenas como mandatária em todas as operações", não possuindo, por conseguinte, "qualquer poder decisório quanto a preço, volume ou tipo de ativo a ser negociado"; (b) não houve prática de taxas fora do padrão de mercado (fls. 08) e (c) os fatos invocados pela Comissão Parlamentar, para dar suporte ao ato de quebra, já "são objetos de investigações administrativas por parte dos órgãos competentes". Pelo que, ao ver da acionante, carece ao ato

RQS Nº 03.2005 - Cb.
CPMI CORREIOS


02
Fls. 330
Doc.

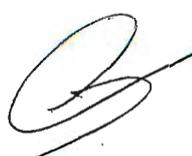
guerreado "fato concreto que legitime a transferência dos sigilos constitucionalmente garantidos".

3. Prossigo neste relato para consignar que o pedido de medida liminar foi deferido às fls. 49/50. Nesta mesma ocasião, foram requisitadas informações à autoridade indicada como coatora. Requisição, essa, que foi por mim reiterada, tendo em vista o decurso do prazo concedido à CPMI para tal mister.

4. Pois bem, recebidas as informações, postulou a CPMI/Correios a revogação do provimento acautelatório. A seu turno, a impetrante tornou aos autos para, à guisa de revide, pleitear a manutenção da liminar em causa. Nelas, informações, a autoridade impetrada reforça o juízo de que os episódios supostamente protagonizados pela autora guardam estreito vínculo com os fatos principais que servem de objeto à investigação da CPMI/Correios. Donde a alegação de que os fatos já conhecidos, associados a outros sob fundada suspeita de ilícita ocorrência, consubstanciam causas prováveis do cometimento de delitos no âmbito de atividades da impetrante, em ordem a legitimar a "transferência dos sigilos".

5. Assim conhecidos os principais tópicos do arrazoado de cada qual das partes litigantes, o que me cabe é reavaliar a medida liminar já deferida. Fazendo-o, tenho que, agora, o *fiel da balança da justiça* pende para a causa do órgão impetrado. É que um exame mais detido dos autos me leva a concluir pela inoportunidade de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade tida por coatora, no seu mister investigativo. Autoridade que se valeu de suficiente fundamentação para o seu agir e que permaneceu dentro dos limites temáticos da própria "CPMI dos Correios". Daí a necessidade de se indeferir a liminar postulada neste *writ*.

6. Cumpre anotar, neste ponto, que o indeferimento da liminar em tela não equivale a tornar públicos os sigilos da impetrante, pura e simplesmente. É que a jurisprudência desta Casa



RQS Nº 03/2003
CPMI - CORREIOS

03

Fls: 5350

Doc:

de Justiça encara com extremos de cautela a possibilidade de divulgação de dados juridicamente acobertados pela cláusula constitucional do sigilo (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). Neste sentido, em boa medida, é a ementa do MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello:

"A QUESTÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS RESERVADOS E O DEVER DE PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS SIGILOSOS.

- A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico.

Com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos.

Constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos.

Havendo justa causa - e achando-se configurada a necessidade de revelar os dados sigilosos, seja no relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (como razão justificadora da adoção de medidas a serem implementadas pelo Poder Público), seja para efeito das comunicações destinadas ao Ministério Público ou a outros órgãos do Poder Público,

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 04

Doc: 3350

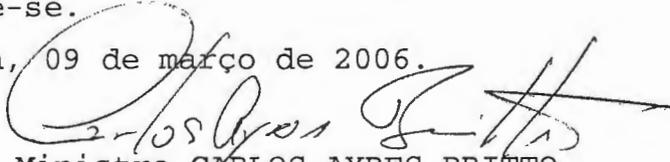
se refere o art. 58, § 3º, da Constituição, seja, ainda, por razões imperiosas ditadas pelo interesse social - a divulgação do segredo, precisamente porque legitimada pelos fins que a motivaram, não configurará situação de ilicitude, muito embora traduza providência revestida de absoluto grau de excepcionalidade (...)".

7. Por tudo quanto posto, revejo o decisório de fls. 49/50 e indefiro a medida liminar requerida. Pelo que restauro a eficácia do Requerimento nº 1458/2005/CPMI-Correios, que determinou a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.


Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RQS Nº 03/2005 - CI	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	05
Doc:	3300



SENADO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO –
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25789**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

21/02/2006 17:25 21810



URGENTE

SIGILOSO

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI
DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente,
através de seu Presidente, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção à r. decisão exarada nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado aparentemente, por **EURO
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, contra ato
efetivamente legal e regular da competência deste Colegiado, voltado à
transferência de dados sigilosos imprescindíveis às investigações da CPMI,
como se provará, ademais de esgrimir o pedido contra mero ofício de
comunicação desta Comissão.

RQS Nº 03/2005 - Cl.
CPMI - CORREIOS

Fls: 06

Doc: 3300



SENADO FEDERAL

I - DA IMPETRAÇÃO

Insurge-se a Impetrante contra ato de transferência de seus sigilos, ato este amparado na Constituição em seu art. 58, § 3º, esgrimindo os argumentos a seguir traçados.

Confunde, quiçá propositadamente, o *nome vulgar* da CPMI, “dos Correios” com sua competência apuratória, esta constante de seu requerimento de criação e nos fatos a ele conexos, sequer debatidos pela Autora, para deste *quid pro quo* extrair a incompetência do Colegiado para a investigação de corretora de valores.

Diz, outrossim, ser “ilegal” a “quebra” de sigilo e a subsequente requisição, sem, no entanto, explicitar qual a lei violada, o mesmo ocorrendo quando requer futilmente que “... *seja reconhecida a ilegalidade da medida, uma vez que, foi decretada sem a imprescindível e adequada fundamentação legal ...*”, porquanto não indica a lei vulnerada, mesmo porque inexistente tal legislação.

Pretende incompetente a Comissão para investigar seus atos, supondo que somente a Comissão de Valores Mobiliários poderia fazê-lo, quando é certo que a investigação parlamentar revela-se autônoma, seja por seu conteúdo, seja por seus fins, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento dos mandados de segurança de nºs 23652 e 23639.

Esposa verdadeira *contradictio in terminis*, ao manifestar que “... a *Quality CCTVM não participa expressivamente das operações de fundos da Prece. Ela é a administradora destes fundos.*”¹

Em igual diapasão, afirma que “... *foi contratada para administrar os fundos da Prece e, nesta qualidade, não é responsável direta pelas operações, mas verifica se as operações são realizadas de acordo com as regras de mercado.*” Cumpre apontar, nesse passo, que **a empresa Autora omitiu-se ao não calçar sua argumentação em prova documental, esta imprescindível ao rito adotado na ação mandamental, a dizer, haver deixado**

¹ Por ilógica que possa parecer, a assertiva localiza-se no item 5 da exordial.

ROS Nº 03405-01	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	02
Doc:	3300



SENADO FEDERAL

de juntar os contratos e demais atos pertinentes ao seu relacionamento comercial com o fundo de pensão Prece, sobre os quais pesam diversas suspeitas de desvios de recursos para fins ilícitos sob exame deste Colegiado.

Como que não se apercebendo de suas palavras, afirma, em auto-responsabilização a dispensar comentários, que *“A Quality não toma as decisões sobre a realização das operações, vez que esta tarefa cabe ao gestor dos fundos, mas apenas realiza tarefas administrativas, como, por exemplo, fiscalização de contratos.”*

Aduz que o fundo de pensão Prece estaria escudado em liminar: ao revés, de há muito a medida urgente foi revogada por Sua Excelência, Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do MS 25721.

Diz inexistir liame entre a justificação do requerimento guerreado e o escopo da CPMI, tal como se pudesse adentrar na mente dos responsáveis pela investigação, assegurando que possíveis práticas “atípicas” de mercado por ela praticadas já seriam objeto de investigação da CVM, demonstrando renovado desconhecimento do princípio da autonomia do inquérito parlamentar (consoante manifestação unânime do plenário do STF nos autos do MS 23652) ao afirmar, no item 17.1.2 que *“... as supostas irregularidades vêm sendo apuradas pela CVM e, como já dito acima, encontram-se fora do alcance dos trabalhos desta CPMI”*..

Aduz que a existência de tais processos administrativos na CVM não afasta o princípio da presunção de inocência, supondo-o absoluto.

Requer, por fim, concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a quebra (somente) de seu sigilo bancário e, no mérito, seja reconhecida **“a ilegalidade da medida”**, esta não em sua acepção jurídica, mas lata.

Pretende que a decisão urgente vindicada possa resguardar sua “intimidade”, quando é certo que não se pode atribuir qualidade eminentemente humana a uma ficção, a pessoa jurídica.

RQS Nº 03/2005 - C.T.
CPMI - CORREIOS

Fls: 08 3

Doc: 3 3 0 0



SENADO FEDERAL

Nesse particular, verte-se luz para o fato de que a Autora somente pede a suspensão do ato no que tange à “quebra” de seu sigilo bancário. Nada mais, consoante se lê na exordial, *in fine*.

Observa-se haver deixado de propugnar pela manifestação da PGR, como lhe competia.

Esse o relato da inicial. O eminente Relator indeferiu a liminar, por entender presente fundamentação válida ao ato objurgado.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA INVESTIGAR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FATOS CONEXOS

Muito embora a Impetrante em nenhum momento tenha ao menos transcrito, na exordial, o Requerimento de instauração da CPMI ‘dos Correios’, aduz levemente carecer à Comissão competência para investigar suas atividades.

Nada obstante, competência nesse sentido consta do Requerimento nº 03, de 2005-CN, aprovado para a criação da CPMI, como se lê no seguinte trecho:

(...)

Maurício Marinho diz, na reportagem, que esquema semelhante ao existente na diretoria de Administração dos Correios seria montado na Diretoria de Tecnologia, e teria feito, ainda, referências à existência de esquemas semelhantes em outras estatais.

A íntegra da reportagem, a seguir transcrita, revela outros indícios de atos e fatos delituosos envolvendo escalões superiores da Administração Pública² em desvios, da maior gravidade, que requerem apuração imediata com os instrumentos do devido processo legal de apuração presentes na Comissão Mista Parlamentar de Inquérito que ora requeremos.

² Abre-se, aqui, um parêntesis para observar a conhecida relação e influência direta e indireta dos agentes da administração pública na condução dos fundos, até porque estes contam com recursos do erário.

RQ nº 03/2005-CN
CPMI - CORREIOS

Fls. 04 4

Doc: 3550



SENADO FEDERAL

A Impetrante, olvida, ademais, que a investigação tem obrigação de seguir **fatos conexos ilícitos descobertos em seu curso**, diante mesmo do múnus que exerce, não lhe sendo facultado omitir-se sobre tal mister, consoante entendimento firmado no Pretório Excelso.

Com efeito, no julgamento do HC 71.231-RJ (relator: Ministro Carlos Velloso), o STF assentou que *“A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**”* (DJ, 31-10-96, p. 42014), competência esta já pacificada na Corte.

Não é só.

Como reconhece a doutrina pátria³, ademais de exercerem parcela importante da competência fiscalizatória do Congresso, as CPIs objetivam o aperfeiçoamento da ordem jurídica positiva, através do conhecimento dos problemas que ocorrem na sociedade. Nesse particular, tenha-se em mente a competência legislativa *privativa* da União, contida no art. 22, inc. XXIII, da *Lex Magna*, em contraste com o objetivo social da Impetrante, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIII -- seguridade social;

Ainda em relação à competência da União sobre a fiscalização das entidades fechadas de previdência, ou à sua ausência como alega a Impetrante, cumpre a leitura do art. 74 da Lei Complementar nº 109:

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador⁴ serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e

³ Ver, sobre o tema, “Comissão Parlamentar de Inquérito, Técnica e Prática”, de Uadi Lammêgo Bulos, Saraiva, 2001, pp. 16/17.

⁴ Das entidades de previdência complementar.

RQS Nº 03/2005 - CNI

Fis: 10 5

3 5 5 0

Doc:



SENADO FEDERAL

pele Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Como se vê, compete à União fiscalizar tais entidades.

A investigação dos chamados fundos de pensão ocorre não apenas por testemunho do ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, em oitiva perante a CPMI⁵ de quem se deve reconhecer que algumas suspeitas vêm sendo, aparentemente, confirmadas. Ademais, inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, com possível relação ao “esquema” do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério, levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais fundos.

No cumprimento desse mister, a investigação levou à constatação de fatos da Impetrada que faziam crer na prática de diversos ilícitos sob escrutínio do Colegiado.

III - DA PRESENÇA DE FATOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS, OS QUAIS PROVAM A EXISTÊNCIA DE CAUSAS PROVÁVEIS DO COMETIMENTO DE ILÍCITO NO ÂMBITO DA IMPETRANTE.

De conseguinte, deparou-se a subrelatoria dos fundos de pensão desta CPMI com possíveis desvios de finalidade em ações de certas entidades de previdência complementar, dentre as quais a Impetrante e que podem ter provocado graves danos à coletividade interessada. De ver-se o teor do requerimento aprovado, propositadamente “esquecido” pela Autora, *verbis*:

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta

⁵ Em 30/06/2005.

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	6
Doc:	5300

**SENADO FEDERAL**

Comissão requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **Quality CCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-50)** a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89

RQS. Nº 002/2000
CPM - CCTVM

Fls: 12

Enc: 3300



Nome do Fundo	CNPJ
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1147, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPMI, constataram-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas pela Quality. Essas referências são consubstanciadas pelo processo administrativo CVM RJ 2005/4912 e pelo processo administrativo sancionador CVM nº 13/2005.

Segundo o processo administrativo CVM RJ nº 2005/4912, o qual objetiva apurar irregularidades em fundos de investimentos, especificamente fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, ficou apontado que a Quality CCTVM participa de forma expressiva na administração das operações de tais fundos.

Esses fundos de investimentos teriam tido prejuízos com negociações de títulos públicos federais nos anos de 2003 e 2004, o que, nos termos revelados pela CVM, se deu por "preços ~~relevantemente~~ superiores a qualquer parâmetro comparável no mercado".

M

RQS
CPMI

Fls: 13

3350



Conforme Processo Administrativo Sancionador nº 13/2005 da CVM, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na Bovespa, intermediados pela Quality CCTVM, dentre outras, por conta de clientes, especialmente de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, foram apontados fortes indícios de irregularidades, que levaram a perdas expressivas para este Fundo de Pensão, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Quality CCTVM é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acertos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Dos fatos acima elencados pode-se extrair alguns aspectos importantes, a saber:

- São apenas alguns exemplos de operações irregulares realizadas pela Entidade de Previdência Complementar e por seus fundos exclusivos;
- A atuação não se fixa apenas em um nicho, pois há indícios de irregularidades com Títulos Públicos Federais, Derivativos (negócios realizados na BM&F e Bovespa) e Ações (negócios realizados na Bovespa), tornando-se sistêmica e atemporal.
- Essas operações foram submetidas a órgãos de fiscalização, tiveram aceitação e foram instaurados processos administrativos para apuração, fato que enfatiza a característica irregular das operações.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o

Fls:	14
Folha:	3550
Doc:	



SENADO FEDERAL

coletivo e individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

De se observar que a instauração de processos e inquéritos por parte dos órgãos reguladores fortalece a suspeita de ocorrência de fraudes e simulações, entre os agentes envolvidos nas transações financeiras analisadas. Nada obstante, a atuação dos órgãos reguladores, como de ofício, está voltada para o tratamento de questões específicas sob as respectivas alçadas, ou seja, não estão revestidos dos mesmos objetivos, de investigação, contidos nesta CPMI.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Como se lê em minúcias, há suficientes fatos concretos a autorizar o ato objurgado.

Ao demais, a Corte Suprema adota, em relação aos atos investigatórios das CPIs, o **princípio da formalidade relativa**, segundo o qual os colegiados parlamentares de investigação, muito embora obrigados a fundamentar suas decisões, podem fazê-lo de modo diverso do estilo

CPMI - CORNEIOS

Fls: 15 10

Doc: 3550



tipicamente judicial, não sendo impediidos a apresentar, tal qual as decisões judiciais, relatório, fundamentação e parte dispositiva, desde que demonstrem claramente ao investigado os fatos concretos autorizadores da medida de investigação. De ver-se as seguintes ementas de acórdãos do STF, que, em votação unânime do Pleno, indeferiu a ordem:

EMENTA:- Mandado de segurança, contra ato praticado pela Mesa do Senado, representada pelo seu Presidente, bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol, consistente no requerimento n.º 232, destinado à quebra do sigilo bancário do Impetrante, aprovado por unanimidade em 18 de abril de 2001. 2. Informações requisitadas. Cautelar indeferida. 3. Parecer da P.G.R. pela denegação do mandado de segurança. 4. Constatada e comprovada a necessidade da medida extraordinária. Elementos de prova já existentes nos autos da CPI e de conhecimento daquele órgão. 5. Alegando-se falta de fundamentação do ato da CPI, o limite de exame da matéria, nesta via, fica circunscrito à verificação de existir, ou não, no decisum parlamentar, apoio em elementos tidos pelo órgão coator como bastantes ao decreto de quebra de sigilo que adotou. 6. Mandado de segurança indeferido. (MS 23953)

EMENTA: Quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico por deliberação sucinta mas suficientemente fundamentada de Comissão Parlamentar de Inquérito no uso dos poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, que lhe confere o art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança indeferido. (MS 23556)

CPI - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO. Para ter-se fundamentada a decisão de quebra dos sigilos, considera-se o teor do requerimento, bem como o que exposto, no momento da submissão a voto, aos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, descabendo exigir que o ato conte com a mesma estrutura, com relatório, fundamentação e parte dispositiva, de uma decisão judicial. (MS 23716)

RQS 11.03/2005 - CN
CPI DE CORREIOS

Fls: 16 11

3300

Doc:



SENADO FEDERAL

Como se vê, presente está a causa provável de cometimento de ato autorizador da transferência de sigilo, como determina a jurisprudência do STF.

IV – DA AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO INTERESSE MAIOR DOS COTISTAS DO FUNDO EM CONHECER A LICEIDADE DE SUAS OPERAÇÕES

A Lei do Mandado de Segurança fixa dois pressupostos para a concessão da medida de urgência, o primeiro dos quais, a plausibilidade do direito, foi amplamente vindicado, se bem que de fato inexistia, pela entidade fechada de previdência complementar (Lei nº 1.533/1951, art. 7º, inc. II).

De efeito, o conhecimento, por Colegiado de Parlamentares do Congresso, das negociações da Impetrante, somente põe em perigo de submissão ao devido processo legal, seus eventuais responsáveis. Daí constata-se não ser possível, ou mesmo recomendável, declinar tão desagradável risco de cunho pessoal, não institucional.

Os cotistas da entidade fechada atingida, seus segurados, são os verdadeiros interessados na auditoria que ora se busca, muito embora ausentes no presente debate.

Diria o ente, representado por seus dirigentes: nós o fazemos, nós os representamos. Mas, se são eles quiçá os suspeitos de malversação dos recursos a eles confiados em nome do futuro dos cotistas, como podem legitimamente pretender tal apresentação ?

Não deveriam ser eles, os dirigentes da entidade, os primeiros a dizer amém a qualquer auditoria que se fizesse sobre seus procedimentos, acompanhando-a e a ela trazendo elementos? Porventura não são eles, os cabeças da entidade, os mais interessados em saber se sua administração – ou, *in casu*, as anteriores – teriam cumprido com seus deveres perante os associados ao fundo?

RQS N.º 03/2005 - CN
VOTOS PORREIOS

Fls: 17 12

Doc: 3300



SENADO FEDERAL

Como se vê, nobre Julgador, **os mais preocupados em conhecer a respeito do funcionamento do fundo** e, por que não dizer, sobre se terão *futuro*, são seus **cotistas**, não os dirigentes do ente, sobretudo quando sem legitimidade tentam representar aquele, como se provará.

Aos cotistas assiste, sim, um grave e irreparável risco de lesão, porquanto, daqui a alguns anos, quando descobrirem o, com o perdão da figura, "fundo" do fundo, quando, dentro de certos lustros, necessitarem, em seus momentos outonais, da assistência daquele ao qual tantos anos contribuíram, **talvez descubram que seus recursos desapareceram sem deixar vestígios**, o que bem pode acontecer com os responsáveis, valendo-se da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal.

Inverte-se, ademais, o *periculum in mora em desfavor da Comissão* congressual. É que, uma vez decorrido seu prazo de funcionamento, deveras curto, a investigação não se realizará, quedando sem a revelação de quanto atender ao interesse público, este sim, presente e manifesto.

V – DA INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO VÁLIDA DO IMPETRANTE

A forma e a legitimidade para representação da Impetrante encontra-se inculpada no parágrafo terceiro do art. 14 de seus próprios estatutos, juntados à petição inicial, *litteris*:

Parágrafo Terceiro – A sociedade, representada por 2 (dois) de seus Diretores, poderá constituir procurador para todo e qualquer fim, especificando no mandato os poderes e o prazo de validade da procuração, que não poderá exceder a um ano, salvo a constituição de procuradores com poderes 'ad judicia', quando as procurações terão prazo indeterminado de validade.

RUBRICA 12/2005 - CN
CPMIL CORREIOS
(Grifou-se) 118
Fls: _____ 13
Doc: 3300



SENADO FEDERAL

Ora, ao que se vê da procuração para atuar em juízo juntada aos autos, assina-a um tal senhor de nome David Jesus Gil Fernandez, no próprio instrumento de mandato qualificado como “empresário”.

Nada obstante, não se vê qualquer prova de que dito cidadão seja diretor da Quality, bem como inexistente outra assinatura na procuração, muito menos de suposto diretor.

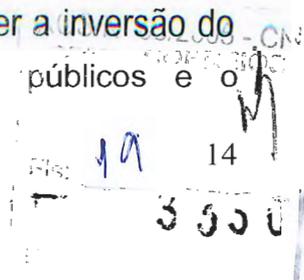
Resta patente, portanto, insuperável defeito de representação da Impetrante.

Cumpre, portanto, **seja indeferida a inicial por força do art. 295, inc. VI, por lhe faltar documento indispensável à propositura da ação, ex vi do art. 283, ou havendo de ser extinto o processo sem apreciação de mérito, por força do art. 267, IV do CPC.**

VI - DOS PEDIDOS

Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida da Impetrante.

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna subsequente, pelo **INDEFERIMENTO DA INICIAL** por vício de representação; acaso ultrapassada a preliminar apontada, **o que, com efeito, não se supõe possível**, seja **RECONSIDERADA A LIMINAR, COM URGÊNCIA**, diante do *periculum in mora* reverso e da ausência de dano irreparável à Fundação de Previdência e, no mérito, seja denegada cabalmente, a segurança, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento de suas investigações, em prol, inclusive dos cotistas desamparados do fundo de pensão administrado pela Impetrante, estes sim *em prece* pela auditagem das operações, diante dos bastantes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos no âmbito da prática da Impetrante, **sob pena de se reconhecer a inversão do ônus da prova, a presunção de ilegitimidade dos atos públicos e o**





SENADO FEDERAL

desatendimento dos interesses público e coletivo indisponíveis colocados na investigação parlamentar.

Era o que nos cumpria informar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

RQB Nº 00/2006 - PN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	20
Doc:	330